

Acórdão: 15.424/02/3^a
Impugnações: 40.010107030-04;40.010107029-20;40.010107221-57
40.010107031-87; 40.010107032-68 e 40.010107222-38
Impugnante: Companhia Cimento Portland Itaú
Proc. S. Passivo: Antônio Mariosa Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139317-15;02.000202273-76;02.000202404-88;
02.000202413-95;02.000202423-83 e 02.000202523-54
Inscrição Estadual: 723.013688.09-48
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Imputação fiscal de aquisição de mercadorias do exterior, com a participação de empresa interdependente estabelecida no Distrito Federal. O dispositivo legal capitulado no campo das infringências não se aplica ao caso dos autos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que o sujeito passivo realizou importação indireta de mercadoria, através de empresa interdependente, Cimento Tocantins S.A., por Notas Fiscais vinculadas à Nota Fiscal de entrada e à DI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente os Autos de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta as manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

Em sessão realizada aos 06/06/2002, proferem seus votos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Presidente) que rejeita a preliminar de produção de prova pericial nos termos do art. 116, inciso I da CLTA e, no mérito, vota pela improcedência do lançamento; Edwaldo Pereira de Salles e Mauro Heleno Galvão (Revisor) que também rejeitaram a preliminar, nos mesmos termos, e, no mérito, votaram pela procedência do lançamento. O Conselheiro Antônio César Ribeiro requer vista dos autos, o que é deferido, nos termos da Portaria n.º 04/2001.

DECISÃO

Prova Pericial

A Autuada requereu a produção de prova pericial, formulando os quesitos às fls. 55. Entretanto, os quesitos formulados não implicam na necessidade de um “expert” para respondê-los, uma vez que implica tão somente em se interpretar situações fáticas e documentais. Com todo o respeito, para tal apreciação, a prova pericial é dispensável para elucidar a questão, pelo que indefere-se.

No mérito

A legislação aplicável ao caso presente, para se definir ser o Estado de Minas Gerais o sujeito ativo do tributo incidente sobre a importação, que o estabelecimento destinatário esteja situado neste Estado. É o que determina o art. 155, IX, “a”, da Constituição Federal.

Pelo RICMS/96, em seu art. 61, I, d.3, para se definir o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, duas são as exigências: que o estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física das mercadorias, esteja situado em Minas Gerais e que haja a prévia destinação. Esta mesma exigência está contida no art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei 6763/75.

De se ressaltar que encontra-se citado no Auto de Infração, no campo das infringências, da Lei 6763/75, o art. 33, § 1º, i.1.2. Com todo o respeito, o preceito deste dispositivo legal não se aplica ao caso presente. O simples fato de se ter o nome de dois sócios nos quadros societários tanto da Autuada quanto da importadora não implica em reconhecer interdependência. Ambas produzem cimento e não um produto para a outra. Tanto está correto o que se afirma que o Fisco, quando de sua manifestação última, sustentou ser a infringência capitulada no art. 33, § 1º, i.1.3, da Lei 6763/75.

Diante do texto legal em que se acusa, com todo o respeito, não se vislumbra a importação indireta e nem mesmo torna-se o Estado de Minas Gerais como sujeito ativo da obrigação tributária.

Um dos requisitos é que se tenha a prévia destinação. Esta, por tudo o que dos autos consta, não se faz provada. O fato de estar consignado nas Notas Fiscais de saída à Autuada a DI e n.º das Notas Fiscais de Entrada, não implica em reconhecer a prévia destinação.

Verifica-se um lapso próximo de 60 (sessenta) dias, entre a data do desembaraço aduaneiro e a emissão das Notas Fiscais e saída das mercadorias para a autuada. Além do mais, não há um só documento nos autos que consigne a Autuada como destinatária previamente estabelecida da mercadoria, somando-se, ainda, que não se tem nem mesmo a prova de que a totalidade das mercadorias importadas não foi remetida ao estabelecimento mineiro, o que nem foi refutado pelo fisco. Não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbrando a prévia destinação da mercadoria, não se afirmar que o ICMS seja devido ao Estado de Minas Gerais.

Na data da autuação, já se encontrava em vigência a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT n.º 03/01. Nenhuma das 13 (treze) hipóteses previstas na referida Instrução fizeram-se presentes, o que também implica em não se reconhecer caracterizada a importação indireta.

Em razão dessas constatações, a autuação não merece prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 06/06/02, conforme os termos da Portaria n.º 4, de 19/02/2001, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, pelo voto de qualidade em julgar improcedentes os lançamentos. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de pelo voto de qualidade, em julgar Salles e Mauro Heleno Galvão (Revisor) que os julgavam procedentes. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JLS